Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE
Paço Municipal "Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18170-000 - Caixa Postal 243 - PIEDADE - SP
Fone: (0xx15) 244-3030 - Fax: (0xx15) 244-3151

Lei número 3.256, de 27 de dezembro de 2000.

"Cria o Conselho de Alimentação Escolar CAE – conforme especifica"

José Tadeu de Resende, Prefeito do Município de Piedade, Estado de São Paulo;

No uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Faz saber que a Câmara Municipal de Piedade aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei :

Artigo 1º - Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar – CAE, órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, competindo-lhe:

I – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;

II – zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III – receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, na forma da Medida Provisória n.º 1.979-19, de 02 de junho de 2.000.

Artigo 2º - O Conselho de Alimentação Escolar – CAE, será constituído de 07 (sete) membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, assim constituído :

I – um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;

II – um representante do Poder Legislativo, indicado pela mesa Diretora desse Poder;

III – dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;

IV – dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;

V – um representante de outro segmento da sociedade local.

Parágrafo Único – Para cada membro titular do CAE, será nomeado um suplente, da mesma categoria representada, que substituirá seus membros, em suas faltas ou impedimentos.

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE
Paço Municipal "Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18170-000 - Caixa Postal 243 - PIEDADE - SP
Fone: (0xx15) 244-3030 - Fax: (0xx15) 244-3151

Artigo 3º - Os membros e o Presidente do CAE terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

Artigo 4º - O presidente e o vice-presidente do CAE – Conselho de Alimentação Escolar, deverão ser eleitos, entre os titulares, em Assembléia Geral, nos termos do inciso II, do artigo 9º, da resolução n.º 15 do Conselho Deliberativo do FNDE.

Artigo 5º - O exercício do mandato de conselheiro do CAE – Conselho de Alimentação Escolar é considerado serviço público relevante, e não será remunerado.

Artigo 6º - O CAE – Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente.

Artigo 7º - O conselheiro que deixar de comparecer a 05 (cinco) sessões consecutivas, sem justificativa, será dispensado de suas atribuições.

Artigo 8º - Os cardápios dos programas de alimentação escolar, sob a responsabilidade do Município, serão elaborados por nutricionistas capacitados, com a participação do CAE – Conselho de Alimentação Escolar, respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e a preferência por produtos básicos.

§ 1º - Consideram-se produtos básicos os produtos semi-elaborados e os produtos "in natura".

§ 2º - O Município utilizará, no mínimo, 70 % (setenta por cento) dos recursos do PNAE na aquisição de produtos básicos.

§ 3º - Na aquisição de insumos, terão prioridade os produtos da região, visando a redução dos custos.

Artigo 9º - O município apresentará prestação de contas do total dos recursos recebidos à conta do PNAE, que se constituirá do Demostrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, acompanhado de cópia dos documentos que o CAE – Conselho de Alimentação Escolar julgar necessários à comprovação da execução desses recursos.

Artigo 10 - O CAE – Conselho de Alimentação Escolar, receberá a prestação de contas do PNAE, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE
Paço Municipal "Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18170-000 - Caixa Postal 243 - PIEDADE - SP
Fone: (0xx15) 244-3030 - Fax: (0xx15) 244-3151

§ 1º - o CAE, Conselho de Alimentação Escolar, analisará a prestação de contas e encaminhará ao FNDE apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira dos recursos repassados à conta do PNAE, com parecer conclusivo acerca da regularidade da aplicação dos recursos.

§ 2º - Verificada a omissão na prestação de contas ou outra irregularidade grave, o CAE – Conselho de Alimentação Escolar, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros, comunicará o fato, por ofício, ao FNDE que, no exercício da supervisão que lhe compete, adotará as medidas pertinentes instaurando, se necessário, a respectiva tomada de contas especial.

Artigo 11 – A fiscalização dos recursos financeiros relativos ao PNAE é da competência do CAE – Conselho de Alimentação Escolar, além do TCU e do FNDE, e será feita mediante realização de auditorias, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

Artigo 12 – Os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados ao PNAE poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do programa.

Artigo 13 – As despesas decorrentes com a execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 14 – Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n.º 2.812, de 18 de fevereiro de 1.997.

Prefeitura Municipal de Piedade, SP., 27 de dezembro de 2000.

José Tadeu de Resende
Prefeito Municipal

Sônia Aparecida Ijano Batista
Diretora de Gabinete e Comunicações

Autor do projeto : Prefeito Municipal

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Paço Municipal "Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18.170-000 - Caixa Postal 243 - Piedade - SP
Fone (015) 244-3030 Fax (015) 244-3151

Cruzeiro do Sul

19/01/01

Lei número 3.258, de 27 de dezembro de 2000.

"Cria o Conselho de Alimentação Escolar CAE - e dá outras providências"

José Tadeu de Resende Prefeito do Município de Piedade Estado de São Paulo: No uso das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal de Piedade aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar - CAE, órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, competindo-lhe:

I - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos a conta do PNAE.

II - zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias

III - receber analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, na forma da Medida Provisória nº 1.979-19 de 02 de junho de 2000

Artigo 2º - O Conselho de Alimentação Escolar - CAE, será constituído de 07 (sete) membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, assim constituído:

I - um representante do Poder Executivo indicado pelo Chefe desse Poder;

II - um representante do Poder Legislativo indicado pela mesa Diretora desse poder;

III - dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe.

IV - dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares

V - um representante de outro segmento da sociedade local

Parágrafo Único - Para cada membro titular do CAE, será nomeado um suplente, da mesma categoria representada que substituirá seus membros, em suas faltas ou impedimentos

Artigo 3º - Os membros e o Presidente do CAE terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez

Artigo 4º - O presidente e o vice-presidente do CAE - Conselho de Alimentação Escolar deverão ser eleitos, entre os titulares, em Assembléia Geral, nos termos do inciso II do artigo 9º da resolução nº 15 do Conselho Deliberativo do FNDE

Artigo 5º - O exercício do mandato de conselheiro do CAE - Conselho de Alimentação Escolar é considerado serviço público relevante, e não será remunerado.

Artigo 6º - O CAE - Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado por seu Presidente

Artigo 7º - O conselheiro que deixar de comparecer a 05 (cinco) sessões consecutivas, sem justificativa, será considerado fora de suas atribuições.

Artigo 8º - Os cardápios dos programas de alimentação escolar, sob a responsabilidade do Município serão elaborados por nutricionistas capacitados, com a participação do CAE - Conselho de Alimentação Escolar, respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e a disponibilidade de produtos básicos

§ 1º - Consideram-se produtos básicos os produtos semi-elaborados e os produtos "in natura"

§ 2º - O Município utilizará, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos recursos do PNAE na aquisição de produtos básicos.

§ 3º - Na aquisição de alimentos, terão prioridade os produtos da região, visando a redução dos custos.

Artigo 9º - O município apresentará prestação de contas de todos os recursos recebidos conta do PNAE, que se constitui do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira acompanhado da cópia dos documentos que o CAE - Conselho de Alimentação Escolar julgar necessário à comprovação da execução desses recursos

Artigo 10 - O CAE - Conselho de Alimentação Escolar, receberá a prestação de contas do PNAE, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE

§ 1º - O CAE, Conselho de Alimentação Escolar, analisará a prestação de contas e encaminhará ao FNDE apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira dos recursos recebidos à conta do PNAE, com parecer conclusivo acerca da regularidade da aplicados recursos

§ 2º - Verificada a omissão na prestação de contas ou outra irregularidade grave o CAE - Conselho de Alimentação Escolar, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros, comunicará o fato, por ofício, ao FNDE que, no exercício da supervisão que lhe compete, adotará as medidas pertinentes visando, se necessário a respectiva tomada de contas especial.

Artigo 11 - A fiscalização dos recursos financeiros relativos ao PNAE é da competência do CAE - Conselho de Alimentação Escolar, além do TCU e do FNDE e será feita mediante realização de auditorias, inspeções e demais atos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

Artigo 12 - Os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados ao PNAE poderão celebrar convênios ou acordos em regime de mútua cooperação para auxiliar e otimizar o controle do programa

Artigo 13 - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2.012 de 18 de fevereiro de 1997

Prefeitura Municipal de Piedade SP 27 de dezembro de 2000.

José Tadeu de Resende
Prefeito Municipal

Sônia Aparecida Ijano Batista
Diretora de Gabinete e Comunicações

Autor do projeto: Prefeito Municipal